SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 22/2025 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo originário nº 36/2025-CD-Recurso)

RECORRENTE: THIAGO VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA
RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PENALIZAÇÃO POR ALEGADA IMPRUDÊNCIA NA CURVA 1, APÓS A LARGADA. IMPERÍCIA DO PILOTO RECORRENTE QUE DEU CAUSA AO ACIDENTE. ABRUPTA MUDANÇA DE DIREÇÃO.DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. ADEQUAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA ESCRITA, PREVISTA NO ART. 136 DO CDA, VISANDO EVITAR A REITERAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA ALTERAR A PENALIDADE APLICADA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente visando o afastamento da penalidade de perda de 10 (dez) posições no grid de largada aplicada pelos Comissários de Prova da 5ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup 2025 em seu desfavor.

O recurso tem como objeto incidente ocorrido na primeira curva após a largada da corrida, envolvendo o carro do piloto recorrente e os carros #72 e #70.

Como consta da decisão proferida pelos Comissários Desportivos "*o piloto Thiago Vivacqua C. de Oliveira - #10, foi culpado pelo incidente, onde na entrada da curva 1, realiza movimento para a direita, tocando no carro #72 que ocupava o espaço lateral, após o toque com o carro #72 o carro #10 roda e toda no carro #70 que roda e abandona a prova, assim sendo, decidem penalizar o piloto Thiago*

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Vivacqua C. de Oliveira - #10 com a perda de 10 (dez) posições no grid da primeira prova da próxima etapa em que participar".

Em face da referida decisão, foi interposto recurso desportivo pelo ora recorrente, em que pugnou pela reforma da decisão dos comissários desportivos e o consequente afastamento da penalidade.

A despeito dos fundamentos defensivos, a Comissão Disciplinar negou provimento ao recurso, apontando para tanto que "*Em resumo, a análise do histórico fático, somada à interpretação dos dispositivos acima elencados revela que, tal como em diversas ocasiões trazidas a este Tribunal Desportivo, no momento da tentativa de ultrapassagem, o Recorrente ainda não havia conquistado a posição antes de ingressar na curva, e por isso mesmo não deveria ter realizado a manobra de forma incisiva naquele trecho*".

Nesse sentido, aduz que o recorrente teria violado o art. 120, incisos V, X e XI do CDA, que dispõem acerca das regras previstas para as manobras de ultrapassagem.

Em face do acórdão foi interposto o recurso voluntário ora em análise, oportunidade em que, visando a reforma do acórdão recorrido, pontuou o recorrente que:

i) **Inexistiria conduta antidesportiva praticada pelo recorrente**, visto que "*já havia completado a ultrapassagem sobre o carro #72 antes do início do contorno da curva 1, sendo, ao mesmo tempo, pressionado lateralmente pelo carro #26, forçado a se deslocar para o lado de dentro do contorno da curva, fato que gerou o toque involuntário com o carro #72*"; e

ii) **Deveria ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 161 do CBJD (inexigibilidade de conduta diversa)**, tendo em vista que "*o Recorrente foi compelido à trajetória que resultou no contato, diante do movimento de outro competidor (#26) que vinha por fora, iniciando o contorno da curva 1,*

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

> *fato que deslocou o ora apelante, involuntariamente, para a linha interna".*

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de uma alegada desproporcionalidade da sanção imposta.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – VOTO

Analisando os fatos, as provas produzidas, e os fundamentos trazidos aos autos, entendo ser a hipótese de dar parcial provimento ao recurso interposto, de forma a reformar o acórdão tão somente no que concerne à pena aplicada em desfavor do piloto recorrente.

A controvérsia do feito se dá em relação à análise da responsabilidade do piloto recorrente pelo acidente ocorrido entre os carros #10, #72 e #70, na primeira curva da corrida e logo após a largada.

Entendo não ser o caso de afastar o entendimento no sentido de se reconhecer a responsabilidade do piloto recorrente pelo incidente, tendo em vista que, a partir da detida análise do momento da largada, conclui-se pela ausência de perícia do piloto recorrente na condução do veículo, que culminou, mesmo que culposamente, no acidente objeto do feito.

Ainda que se trate de incidente ocorrido após a largada, momento de intensa disputa de posições em um curto espaço, deveria o piloto recorrente ter iniciado o traçado da curva com maior prudência, considerando justamente a grande quantidade de carros ao seu redor, de forma que a mudança abrupta de direção para a direita foi a manobra causadora do acidente.

Todavia, entendo que, considerando justamente se tratar de acidente ocorrido no momento de largada, por uma imperícia do piloto,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

a pena a ser aplicada deve ser proporcional à sua influência para o acidente, mostrando-se desproporcional a pena aplicada pelo acórdão recorrido de perda de 10 posições no grid de largada.

A sanção prevista no art. 136, do CDA – advertência escrita –, mostra-se a mais adequada para o caso dos autos, visando evitar que uma nova manobra seja realizada pelo piloto recorrente sem a devida perícia. Ademais, poderá, em caso de reiteração, agravar a penalidade a ser futuramente aplicada.

Pelos fundamentos acima expostos, conheço do recurso voluntário para lhe dar parcial provimento para reformar o acórdão recorrido no que tange à sanção aplicada em face do recorrente, para que seja afastada a perda de 10 posições no grid de largada e seja aplicada a pena de advertência escrita, prevista no artigo 136 do CDA.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2025.

Ticiano Figueiredo
Auditor Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 22/2025 – STJD/Pleno – RECURSO VOLUNTÁRIO (Processo originário nº 36/2025-CD-Recurso)

RECORRENTE: THIAGO VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA

RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

VOTO – DIVERGENTE

(VENCIDO)

AUDITOR VANCLER DE SOUZA:

Do voto do ilustre Relator, Auditor TICIANO FIGUEIREDO, depreende-se que a conduta do piloto THIAGO VIVACQUA, do carro #10, ora Recorrente, deu-se por motivação defensiva, isto é, para esquivar-se do carro #26 que ao adentrar na curva à direita, e estando ao lado daquele carro #10, alterou seu traçado e projetou-se em direção àquele e invadindo seu espaço.

E para tanto, entendeu o i. Relator, pela modificação da sanção imposta, devendo sê-la de advertência, na forma do artigo 136, do Cda..

Não obstante, conquanto em competições automobilísticas seja louvável qualquer conduta tendente a impedir o choque entre os carros, inclusive a se evitar os riscos inerentes a tal modalidade desportiva, entendo, com a devida vênia do i. Relator, que a evitação de uma circunstância de risco, dano ou perigo, não pode resultar em outra de semelhante situação de risco, dano ou perigo.

Em outras palavras, a prevenção não pode desencadear um resultado que a mesma prevenção objetivava evitar. E o que é ainda mais grave, como decorre do caso concreto, uma atitude preventiva que se projetou contra terceiros, no caso, os carros #72 e #70.

Neste contexto, é razoável se admitir que era sim possível se exigir conduta diversa do piloto do carro # 10, de modo que, mesmo vindo a ter seu traçado comprometido pela interferência do carro #26 à sua esquerda, e não lhe sobrando espaço para se manter e deslocar no seu traçado, poderia manter sua trajetória, e de modo que, naquelas específicas circunstâncias o piloto do carro #26 devesse reposicionar-se para evitar contato com o carro do Recorrente.

Como pontuou o i. Relator em seu voto, a conduta do Recorrente "*sequer se tratava de movimento visando pura e simplesmente a ultrapassagem ou a defesa de posição, mas a própria permanência na prova*". Todavia, e com todas

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

as vênias ao i. Relator, o intento em se manter na prova, embora trate-se de uma condição natural e até mesmo virtuosa e meritória em um ambiente de competitividade, não pode ser admitido como um valor de maior grandeza quando, deste mesmo intento resulta prejuízo a terceiros, como traduz o caso concreto

Quer dizer, para se manter na prova, e ainda que em uma atitude defensiva, o Recorrente retirou outro competidor. Salvou sua situação mas produziu outra de igual ou maior consequência, e nisso tenho como caracterizada a conduta anti-desportiista.

Isso considerado, tenho a ação do Recorrente como determinante para o dano suportado pelo piloto do carro #70, em ter rodado e saído da prova, entendendo ainda ser desinfluente para a responsabilização direta do piloto ora Recorrente com relação aos carros ## 72 e 70 o fato de, mesmo em tese, ter havido comportamento concorrente do carro #26, pois isso não eximiria, nas específicas circunstâncias do caso, a responsabilidade do piloto Recorrente em relação a terceiros.

Aliás, a colisão e os resultados envolvendo os carros ###10, 72 e 70, não necessariamente poderia verificar-se com relação ao carro do Recorrente e o carro #26. A hipótese poderia levar a fato diverso.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e confirmo a decisão dos Comissários Desportivos e da d. Comissão Disciplinar.

É como voto.

SÃO PAULO/SP, 7 de novembro de 2025.

Vancler Souza

Auditor